



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DO NATAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Referências: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 91.010/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20240110902-SMS**  
**Objeto: Contrarrazões recurso VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA**

**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, com sede na Rua Paracatu, 300, Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.046-040, CNPJ: 05.731.550/0001-02, IE: 367241894.00-21, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., por seu representante legal, MARCELO PESSANHA DE SOUZA, CPF: 796.623.587-49, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** pleiteando a manutenção da **desclassificação proposta da licitante VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA** por descumprimento flagrante das exigências editalícias.

## **1. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do processo licitatório, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que obriga a Administração e os licitantes a respeitar rigorosamente os termos do edital, que se transforma em uma "lei interna" do certame e tais ditames ainda se encontram repisados na Lei 14.133/2021, em seu Art.5º.<sup>1</sup>

No caso em tela, a licitante **VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA** apresentou proposta com o equipamento marca/modelo **SIEMENS / RAPIDPOINT 500E**, que claramente não atende as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, incorrendo em vício no procedimento licitatório, razão pela deve ter sua proposta desclassificada.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme a jurisprudência consolidada, a desclassificação de empresa que descumpra as regras editalícias é obrigatória, sendo ilegal qualquer ato que permita a habilitação de empresa que não atende as exigências formais e técnicas do edital

### **DA NECESSÁRIA e CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

A empresa **VITALIS DIAGNÓSTICA LTDA** foi desclassificada do processo licitatório realizado por esta Administração sob a justificativa de que o equipamento proposto não atende ao(s) requisito(s) a seguir:

Capacidade de **aspiração automática de amostras em tubos** (item 1.3.4 do Termo de Referência).<sup>2</sup>

Entrada **inclinada para aspiração das amostras** (item 1.3.15 do edital).<sup>3</sup>

A desclassificação da proposta da licitante **VITALIS DIAGNÓSTICA LTDA** decorre de uma análise técnica criteriosa que conclui que o equipamento ofertado não atende a requisitos essenciais do Edital. A incapacidade de atender ao(s) requisito(s) do edital demonstra e comprova **deficiência(s) grave(s) que justifica(m) a desclassificação da sua proposta.**

O recurso da licitante não se sustenta nem tecnicamente e tampouco juridicamente como comprovaremos a seguir.

### **I – PRELIMINAR - DA ANÁLISE HISTÓRICA E PRECEDENTE DA IMPUGNAÇÃO**

Cumpra inicialmente esclarecer que a empresa recorrente, em data anterior, interpôs impugnação administrativa ao edital, abordando questões técnicas semelhantes às apresentadas no recurso atual. A Administração Pública analisou detalhadamente esta impugnação, e concluiu pela sua improcedência, conforme o parecer técnico emitido pela equipe técnica do Departamento de Infraestrutura e Tecnologia (DINT), devidamente fundamentado, conforme documento constante nos autos.

Nesse sentido, não há fatos novos apresentados pela recorrente que possam modificar a decisão administrativa anterior, que já esclareceu amplamente a necessidade técnica dos itens questionados.

---

<sup>2</sup> 1.3.4. Aspirar automaticamente amostras em seringas, tubos e capilares;

<sup>3</sup> 1.3.15. Possuir entrada da amostra na posição inclinada;

## II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE ASPIRAÇÃO AUTOMÁTICA EM TUBOS

Conforme já explicitado anteriormente pela Comissão Técnica da Administração Pública, em ambientes hospitalares, particularmente nas unidades de terapia intensiva e urgência/emergência, **a utilização de tubos convencionais para coleta sanguínea é uma prática frequente e necessária para otimizar a utilização das amostras colhidas**. Ao permitir que um único equipamento realize múltiplos exames, sem necessidade de nova punção ou manipulação excessiva das amostras, evita-se desconforto adicional ao paciente, reduz-se o risco de contaminação e erros pré-analíticos, além de garantir economia de recursos e maior agilidade operacional.

O objeto licitado **não se restringe à análise de gases sanguíneos (gasometria)** apenas em seringas heparinizadas. O Edital prevê claramente no item 1.3.2 que os equipamentos devem medir simultaneamente diversos parâmetros laboratoriais essenciais, como eletrólitos (Na<sup>+</sup>, K<sup>+</sup>, Ca<sup>2+</sup> e Cl<sup>-</sup>), metabólitos (Glu, Lac, Bil), além de oximetria (tHb, sO<sub>2</sub>, O<sub>2</sub>Hb, COHb, MetHb, HHb). Tais análises são frequentemente realizadas em amostras coletadas em tubos convencionais, justificando plenamente a exigência técnica de aspiração automática também em tubos, seringas e capilares.

Além disso, o item 1.3.3 estabelece claramente a necessidade de cálculo automático de parâmetros como HCO<sub>3</sub><sup>-</sup>, cBase(B), Ânion Gap e osmolaridade, que são frequentemente analisados em amostras já coletadas em tubos. Essa exigência técnica não é apenas necessária, mas também fundamental para garantir a qualidade e precisão analítica, bem como a segurança clínica dos pacientes.

O reaproveitamento das amostras colhidas em tubos otimiza o uso dos recursos hospitalares, reduz a manipulação das amostras (e conseqüentemente o risco de contaminação), previne o desconforto desnecessário e o sofrimento adicional ao paciente, além de agilizar o processo diagnóstico e terapêutico em situações clínicas críticas e urgentes.

Portanto, a exigência técnica de aspiração automática em tubos é plenamente justificada pela necessidade clínica de múltiplas análises laboratoriais a partir de uma única coleta, otimizando significativamente o atendimento e aumentando a segurança dos pacientes.

Importante frisar que o vídeo apresentado no link<sup>4</sup> do recurso deixa claro que há necessidade de adaptador para utilização de tubos e isso contraria literalmente a expressão do

---

<sup>4</sup> <https://pep.siemens-info.com/en-us/rapidpoint-500e-blood-gas-system-running-a-sample-using-the-ionized-calcium-quick-sampler>

editais que determinam “Aspirar **AUTOMATICAMENTE** amostras em seringas”. Como se não bastasse, a colocação do adaptador no tubo é claramente um momento de alto risco biológico, bem como a forma que o mesmo deve ser introduzido no equipamento, conforme detalhes das imagens obtidas no próprio vídeo fornecido pela Recorrente. Vejamos:

**O operador recebe o tubo com sangue já devidamente tampado e deve retirar sua tampa!**



**O operador deixa a tampa no balcão e tem que pegar um adaptador avulso:**



**ADAPTADOR AVULSO**

**O adaptador é encaixado de forma não muito regular no tubo:**



**O tubo com adaptador é colocado no equipamento com grande risco de vazamento de material com altíssimo risco biológico:**

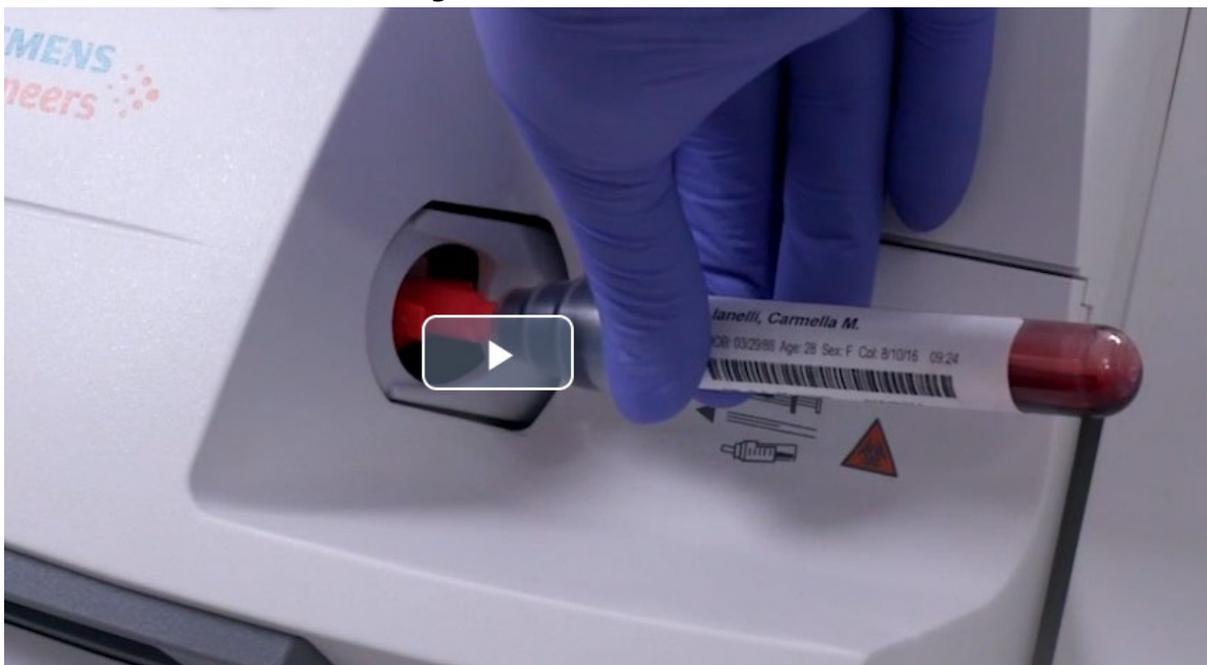
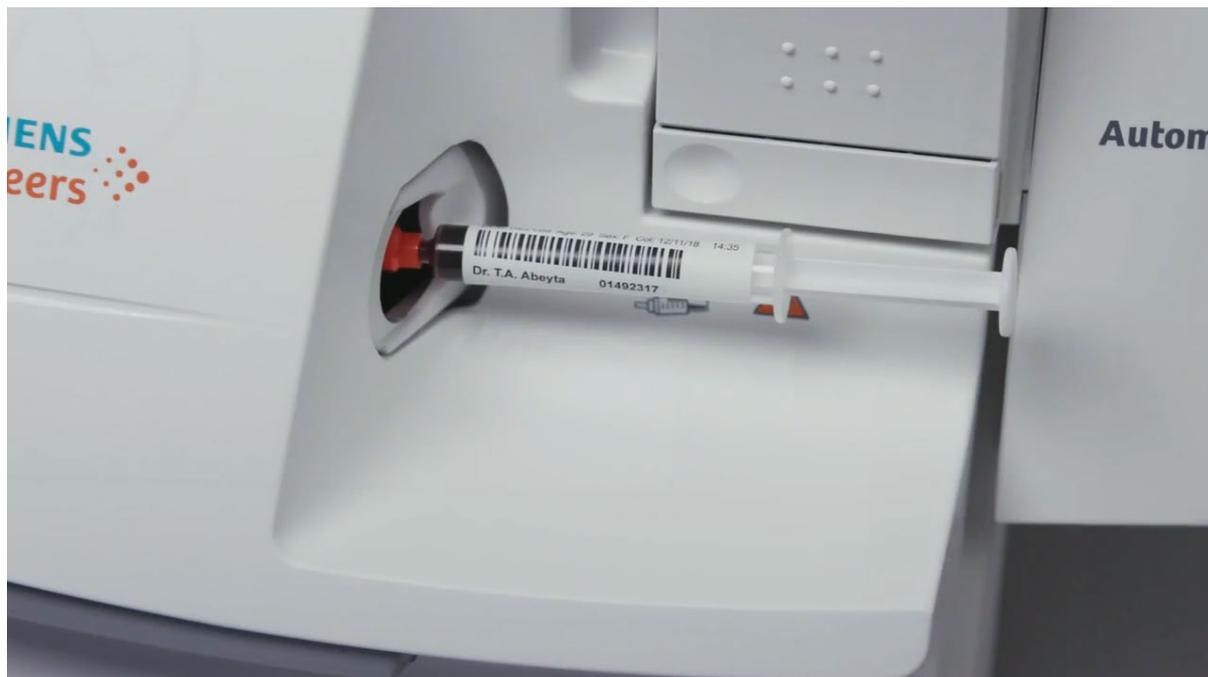


Imagem obtida em vídeo disponibilizado no próprio site da fabricante:



<sup>5</sup><https://www.siemens-healthineers.com/br/blood-gas/blood-gas-systems/rapidpoint-500e-systems/optimize-blood-gas-technology>

### III – DA IMPORTÂNCIA TÉCNICA DA INCLINAÇÃO DA ENTRADA DA AMOSTRA

O item 1.3.1.5 que exige inclinação na entrada de amostras é fundamentado em critérios técnicos operacionais sólidos. Essa inclinação é fundamental, pois objetiva facilitar e aprimorar a aspiração direta das amostras coletadas, reduzindo consideravelmente os erros pré-analíticos críticos que podem comprometer a qualidade das análises laboratoriais. Entre esses erros, destacam-se **especialmente a entrada inadvertida de bolhas de ar, a formação indesejada de coágulos, e a perda parcial da amostra durante a aspiração.**

Cada um desses erros, individualmente ou em conjunto, pode afetar negativamente a precisão diagnóstica, interferindo diretamente na qualidade dos resultados obtidos e, conseqüentemente, prejudicando de forma significativa a decisão clínica e o tratamento adequado dos pacientes.

A inclinação solicitada no edital torna o procedimento de aspiração mais seguro, intuitivo e ergonomicamente viável para os profissionais que realizam os exames laboratoriais. Além disso, ao facilitar e otimizar tecnicamente o processo de manipulação das amostras, minimiza

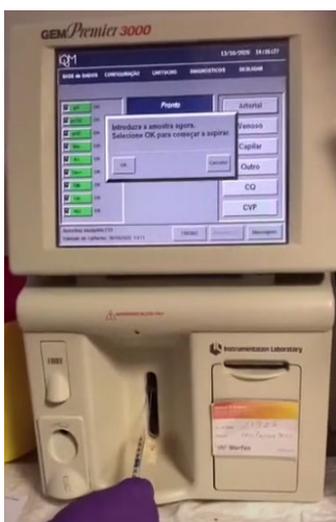
substancialmente os riscos de erros e falhas, assegurando assim uma melhor qualidade e maior segurança no atendimento clínico prestado diariamente nas unidades hospitalares.

Em resumo, a exigência técnica da inclinação na entrada das amostras não é apenas uma formalidade operacional, mas sim uma medida preventiva e indispensável para a manutenção e garantia da excelência técnica, segurança diagnóstica e efetividade clínica dos procedimentos laboratoriais realizados no âmbito deste certame. **Como demonstrado, vários equipamentos de diversas marcas possuem tal função essencial**, afastando qualquer hipótese de direcionamento, ao contrário do que alega a recorrente:

**ABL 90 RADIOMETER**



**IL GEM PREMIER**



**NOVA BIOMEDICAL  
STAT PROFILE**



## **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS**

A licitação está vinculada aos princípios da vinculação ao edital e da eficiência. Entretanto, a própria vinculação ao edital implica que a administração pública deve seguir estritamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório, sem concessões que possam comprometer a objetividade do certame.

Os requisitos técnicos descritos no edital foram estabelecidos de acordo com as necessidades específicas do órgão. Flexibilizar ou permitir soluções alternativas seria desvirtuar o princípio da isonomia e criar precedentes que comprometeriam a segurança e eficiência da administração pública.

### **WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040  
CNPJ: 05.731.550/0001-02 | IE: 367241894.00-21  
Email: comercial1@webmedsaude.com.br | comercial2@webmedsaude.com.br  
Tel.: (32) 3241-5979  
Site: [www.webmedsaude.com.br](http://www.webmedsaude.com.br)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inobservância das exigências previstas no edital resulta em desclassificação, uma vez que tal comportamento viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A título exemplificativo:

## STJ

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, REsp n.º 595.079/RS).

### "14.6) A eliminação da discricionariedade

Insista-se, novamente, sobre a necessidade de assinalar o descabimento de o ato convocatório ser omissivo a ponto de propiciar autonomia subjetiva para a Comissão de Licitação eleger critérios de avaliação da admissibilidade do objeto proposto pelo particular. Cabe à Comissão, como em hipóteses semelhantes, verificar se o particular preencheu os requisitos exigidos no edital. **Logo, não há margem para inovação na etapa de julgamento das propostas.**" In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019 - Marçal Justen Filho - EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS. [grifamos]

LICITAÇÃO Anulação. Pregão eletrônico. Vício na classificação da empresa vencedora por apresentar em sua proposta produto sem registro perante a ANVISA. Documentação em desconformidade com o edital de abertura que, com a clareza necessária, tratou das especificações técnicas e parâmetros mínimos dos produtos a serem fornecidos. **Oferta da empresa vencedora que não se coaduna às exigências expressamente consignadas no certame licitatório**, fato que viola o princípio da isonomia entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e inviabiliza a competitividade plena entre aqueles que compuseram o preço de suas ofertas com base em produtos que estivessem em consonância com o edital (artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). **Princípio da vantajosidade que não se sobrepõe ao da vinculação aos termos do edital, pois ambos constituem preceitos harmônicos e integrativos no processo licitatório, cuja observância está obrigada o pregoeiro.** Sentença reformada. Ordem concedida. RECURSO PROVIDO, com

#### WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA

Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040

CNPJ: 05.731.550/0001-02 | IE: 367241894.00-21

Email: [comercial1@webmedsaude.com.br](mailto:comercial1@webmedsaude.com.br) | [comercial2@webmedsaude.com.br](mailto:comercial2@webmedsaude.com.br)

Tel.: (32) 3241-5979

Site: [www.webmedsaude.com.br](http://www.webmedsaude.com.br)

observação. TJSP - Ap 0009217-25.2011.8.26.0053 - 8ª Câmara de Direito Público - j. 19/11/2014 - julgado por Jarbas Gomes - DJe 19/11/2014 – Grifamos

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. **RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO.** LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas, para concorrer no certame. ***In casu, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA.*** no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011.SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017) - Grifamos

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte impetrante apresentou os documentos exigidos no respectivo Edital, sem a observância da exigência contida no Anexo IX, relacionada ao custo com a reposição de peças. 2. Ausência de comprovação do cumprimento integral das regras previstas no respectivo Edital do procedimento licitatório. 3. Inobservância das regras do certame, concernente à indicação obrigatória do respectivo custo, que integra o preço dos serviços. **4. Impossibilidade de flexibilização das regras editalícias** e a concessão de prazo para a regularização. 5. Ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes

**WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040  
CNPJ: 05.731.550/0001-02 | IE: 367241894.00-21  
Email: comercial1@webmedsaude.com.br | comercial2@webmedsaude.com.br  
Tel.: (32) 3241-5979  
Site: [www.webmedsaude.com.br](http://www.webmedsaude.com.br)

e observância da vinculação ao Edital. 6. Inabilitação da licitante, fundamentada no descumprimento das regras objetivas do referido certame. 7. Ausência de direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção. 8. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada. 9. Sentença, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJ-SP - APL: 10042772020188260161 SP 1004277-20.2018.8.26.0161, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 09/11/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2018) - Grifamos

Por fim, salienta-se que a proposta da VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA. é de R\$ 939.120,00 (novecentos e trinta e nove mil, cento e vinte reais), ao passo que a proposta da WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. é de R\$ 955.920,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), evidenciando uma diferença de aproximadamente R\$ 16.800,00.

Porém, a aparente vantagem econômica torna-se injustificável quando comparada às deficiências técnicas apontadas, que não só comprometem a plena funcionalidade do equipamento, como também acarretam graves riscos de incidentes biológicos e riscos de contaminação. Em ambientes hospitalares, especialmente em UTIs e emergências, qualquer falha operacional pode colocar em risco não apenas a qualidade do diagnóstico, mas a própria integridade de profissionais e pacientes.

Desta forma, a pequena diferença de valores não justifica, de maneira alguma, a aceitação de um equipamento que não atende às especificações técnicas fundamentais e que pode expor a rotina de trabalho a riscos potencialmente graves. O custo relativo aos possíveis danos biológicos e às perdas operacionais certamente supera qualquer benefício financeiro aparente.

Acrescenta-se, ainda, que a VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA. tinha pleno conhecimento de que o seu equipamento não atendia integralmente às exigências editalícias, mas, ainda assim, emitiu declaração de atendimento possivelmente inverídica.

Conforme cláusula 4.6 do Edital, "A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários... promovendo, quando requerido, sua substituição."



Já o item 3.6 do mesmo edital estabelece que "A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e neste Edital".

Aliado a isso, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) prevê a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas que pratiquem atos contra a Administração Pública, incluindo a prestação de informações falsas ou enganosas.

Portanto, não se pode descartar a **abertura de processo sancionador** para apurar eventuais responsabilidades da VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA., seja pela incidência de declarações inverídicas quanto ao atendimento integral dos requisitos do edital ou pela prática de eventual ato lesivo à Administração Pública, consoante dispõe a Lei nº 12.846/2013.

### **CONCLUSÃO e PEDIDOS:**

Em vista das evidências apresentadas e dos argumentos expostos, a WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA solicita respeitosamente a Vossa Senhoria **que negue provimento ao recurso** da licitante **VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA**, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da recorrente.

MARCELO PESSANHA DE  
SOUZA:79662358749

Assinado de forma digital por MARCELO PESSANHA DE SOUZA:79662358749  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=2078171000103, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO PESSANHA DE SOUZA:79662358749  
Dados: 2025.03.25 10:51:29 -03'00'

Juiz de Fora-MG, 25 de março de 2025.

### **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

Marcelo Pessanha de Souza - Administrador

RG nº 50.256.045-9 SSP/SP

CPF: 796.623.587-49

### **WEBMED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**

Rua Paracatu, 300 – Santa Terezinha – Juiz de Fora – MG - CEP: 36.046-040

CNPJ: 05.731.550/0001-02 | IE: 367241894.00-21

Email: comercial1@webmedsaude.com.br | comercial2@webmedsaude.com.br

Tel.: (32) 3241-5979

Site: www.webmedsaude.com.br



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212780358

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2201056367

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

JUIZ DE FORA

Local

22 NOVEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rscN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

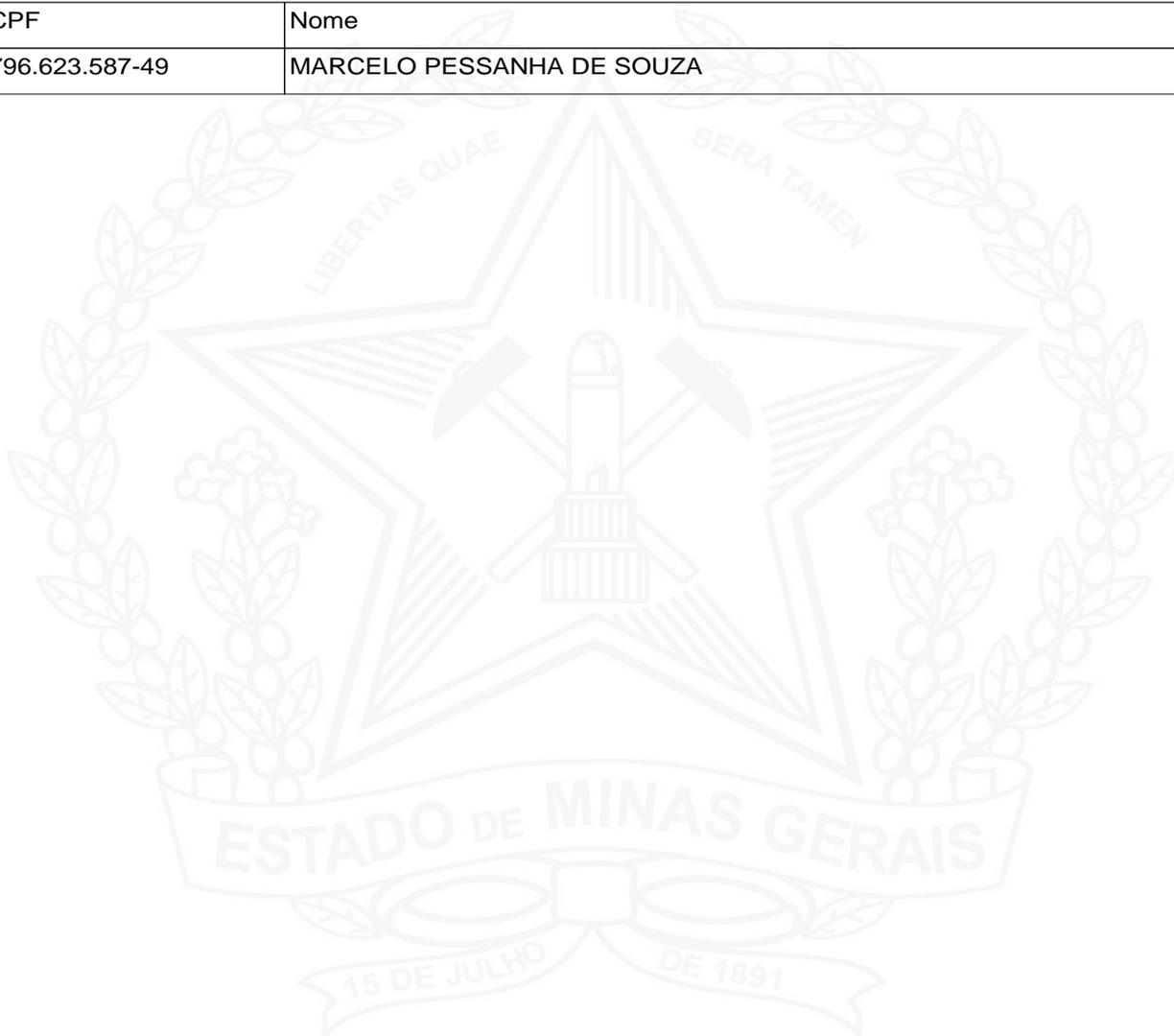
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/691.842-4	MGP2201056367	12/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

### WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Pelo presente instrumento particular,

**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 12.09.1964, portador da Carteira de Identidade nº. 50.256.045-9, expedida pela SSP/SP e CPF sob o nº 796.623.587-49, residente e domiciliado na Rua Francisco Pessoa, nº 695, Bloco Música, Apto. 24, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP 05.727-230.

Como único sócio da sociedade empresária limitada **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, na Rua Paracatu, nº 300, Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora/MG, CEP.: 36.046-040, inscrita no CNPJ sob nº 05.731.550/0001-02, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31212780358 em 11/01/2022, resolve assim, promover a alteração do ato constitutivo, mediante as seguintes pelas cláusulas e condições seguintes:

#### **1ª – Alteração no Objeto Social da Matriz**

Acrescenta-se “serviços de escritório e apoio administrativo” ao objeto social da sociedade empresária limitada, passando a ser: “Importação direta, importação por conta e ordem de terceiros, importação por encomenda, bem como, comércio atacadista e assistência técnica de materiais e equipamentos para uso médico, hospitalar, laboratorial, bem como o fornecimento de suas respectivas partes, peças e materiais de consumo, explorando os serviços de Locação e Comodato de equipamentos médicos hospitalares; e serviços de escritório e apoio administrativo.”

#### **2ª – Criação de Filial**

A sociedade resolve abrir mais uma filial, com sede à Avenida José Silva de Azevedo Neto, Nº 200, Bloco 4, sala 307, Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22775-056, tendo como objetivo “assessoria administrativa”, iniciando suas atividades no dia 01.12.2022.

#### **À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:**

#### **CLAUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL E DOMICILIO FISCAL**

A empresa possui razão social “**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**”, sede na Rua Paracatu, nº 300, Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora, MG, CEP.: 36.046-040, inscrita no CNPJ sob nº 05.731.550/0001-02, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31212780358 em 11/01/2022.

#### **CLAUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa iniciou suas atividades em 15/06/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

#### **CLAUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem como objeto social “Importação direta, importação por conta e ordem de terceiros, importação por encomenda, bem como, comércio atacadista e assistência técnica de materiais e equipamentos para uso médico, hospitalar, laboratorial, bem como o fornecimento de suas respectivas partes, peças e materiais de consumo, explorando os serviços de Locação e Comodato de equipamentos médicos hospitalares; e serviços de escritório e apoio administrativo”.

#### **CLAUSULA QUARTA - FILIAL**

A sociedade possui uma filial situada na Estrada do Outeiro Santo, nº. 160, Bairro Taquara, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.713-169, CNPJ: 05.731.550/0004-47, inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 3390126646-6 em 16.10.2013, tendo como objetivo “Comércio atacadista e assistência técnica de materiais e equipamentos para uso médico, hospitalar, laboratorial, bem como o fornecimento de suas respectivas partes, peças e materiais de consumo, explorando os serviços de Locação e Comodato de equipamentos médicos hospitalares.” com início de suas atividades em 16.10.2013;



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**  
**WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**

e outra filial situada na Avenida José Silva de Azevedo Neto, Nº 200, Bloco 4, sala 307, Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ CEP: 22775-056, tendo como objetivo "assessoria administrativa", iniciando suas atividades no dia 01.12.2022.

**CLAUSULA QUINTA – COMPOSIÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO**

**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**, brasileiro, empresário, divorciado, nascido em 12.09.1964, portador da Carteira de Identidade nº. 50.256.045-9, expedida pela SSP/SP e CPF sob o nº 796.623.587-49, residente e domiciliado na Rua Francisco Pessoa, nº 695, Bloco Música, Apto. 24, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP.: 05.727-230;

**CLAUSULA SEXTA - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social é R\$ 3.160.000,00 (Três milhões e cento e sessenta mil reais) dividido em 3.160.000,00 (Três milhões e cento e sessenta mil reais), quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, distribuído na seguinte proporção:

<b>SÓCIOS</b>	<b>CAPITAL</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>
<b>MARCELO PESSANHA DE SOUZA</b>	<i>R\$ 3.160.000,00</i>	<i>3.160.000</i>	<i>100</i>
<b>TOTAL</b>	<i>R\$ 3.160.000,00</i>	<i>3.160.000</i>	<i>100</i>

**CLAUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio **MARCELO PESSANHA DE SOUZA**, nos termos do Art. 1.060 da Lei 10.406/2002 (C.C./2002), assinando quaisquer documentos e contratos pertinentes à gestão da sociedade, representando de forma ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, perante quaisquer terceiros, podendo praticar todos e quaisquer atos administrativos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos dos artigos 1.013 e 1.064 do CC/2002.

**CLAUSULA OITAVA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002, não podendo ceder ou transferir suas quotas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio.

**CLAUSULA NONA – RETIRADA PRO LABORE**

Poderá ser concedida ao sócio uma retirada mensal a título de Pró-Labore, levado à conta das despesas gerais da empresa.

**CLAUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO IMPEDIMENTO, INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS**

Em caso de falecimento ou interdição ou impedimento de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, permanecendo os herdeiros legais do "DE CUJUS", que entre si designarão um representante da sociedade.

Caso este não queira continuar na sociedade, os seus haveres serão apurados em Balanço Patrimonial, especialmente levantado para este fim, e o pagamento de suas quotas será efetuado, à vista ou parceladamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do encerramento do Balanço Especial.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRAS**

Anualmente será levantado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico, em 31 de Dezembro, referente a cada exercício social, com observância das disposições legais cabíveis (Art. 1.065,CC/2002).



## QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

### WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

**Parágrafo Único** – O balanço patrimonial e a demonstração do resultado econômico poderá ser levantado mensalmente ou trimestralmente, à critério do sócio.

Quando lucros poderão ser distribuídos ao sócio, respeitado o Art. 1.065, C.C./2002, proporcionalmente a participação no Capital Social; da mesma forma, o sócio fica obrigado à reposição dos Lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizado pelo contrato, quando tais Lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do Capital, Art. 1.059, C.C./2002. Os prejuízos deverão ser suportados pelo sócio proporcionalmente a participação no capital social.

#### CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O sócio, acima já qualificado, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Juiz de Fora, 01 de Dezembro de 2022.

E por estar assim justo e contratado, assina digitalmente o presente ato:

**MARCELO PESSANHA DE SOUZA**

CPF: 796.623.587-49

Sócio administrador





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

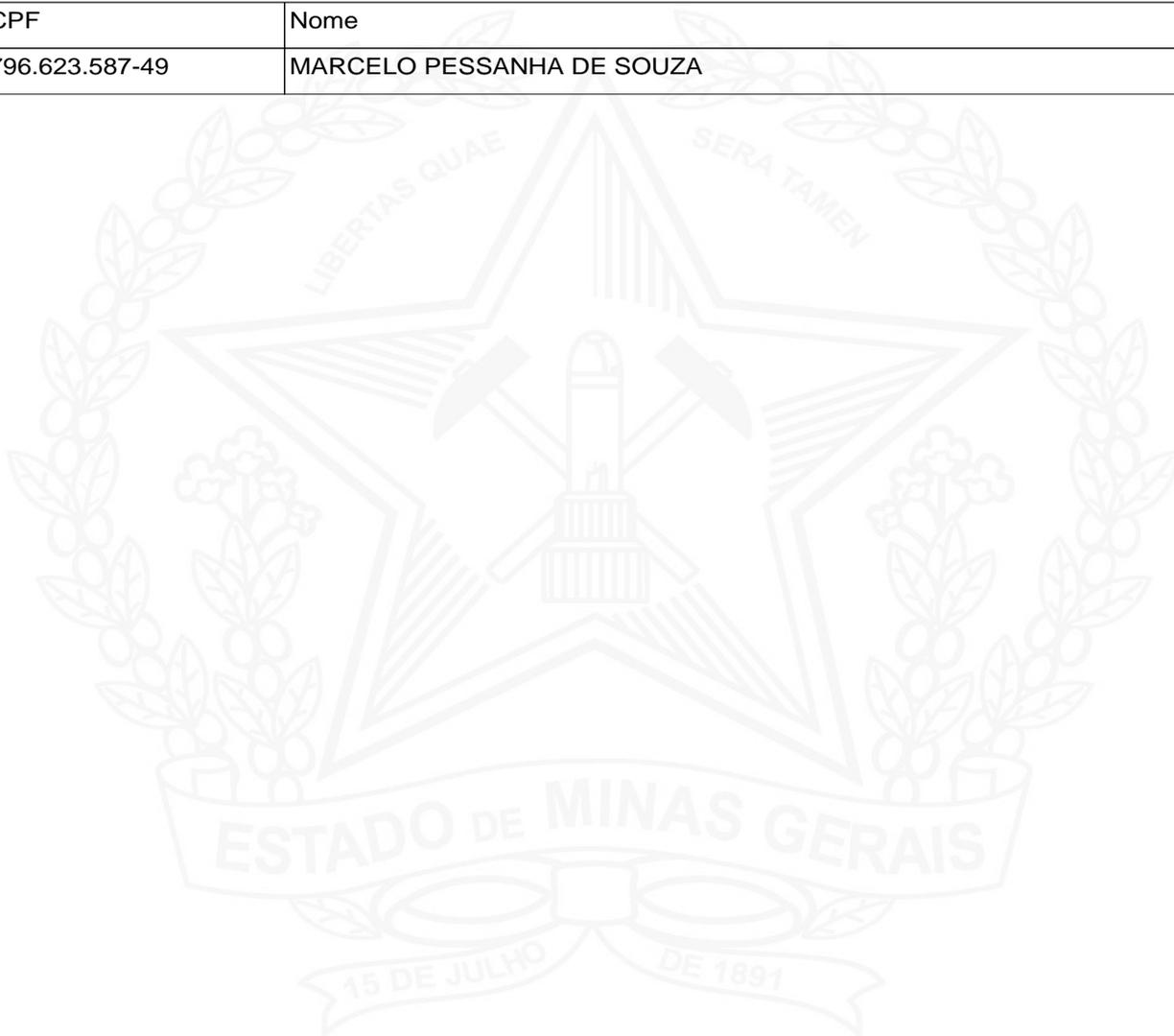
## Registro Digital

### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/691.842-4	MGP2201056367	12/12/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

## REGISTRO DIGITAL

Eu, KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 89715, expedida em 20/08/2014, inscrito no CPF nº 005.731.506-05, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. abertura de filial - 3 página(s)

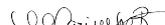
Juiz De Fora/MG , 16 de dezembro de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rsCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/10



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 22/691.842-4 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 9824735 em 21/12/2022 da empresa 3121278035-8 WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3390161640-8	05.731.550/0005-28	AVENIDA JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO 00200 BL 004 SALA 0307 PARTE - BAIRRO BARRA DA TIJUCA CEP 22775-056 - RIO DE JANEIRO/RJ

21 de dez de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rsCN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/10



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, de NIRE 3121278035-8 e protocolado sob o número 22/691.842-4 em 12/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9824735, em 21/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
796.623.587-49	MARCELO PESSANHA DE SOUZA

### Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.731.506-05	KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO

### Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
005.731.506-05	KLEYTON LUCIO BOTEZINE MACHADO

Belo Horizonte, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 21/12/2022, às 15:26 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/691.842-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 21 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9824735 em 21/12/2022 da Empresa WEBMED SOLUCOES EM SAUDE LTDA, Nire 31212780358 e protocolo 226918424 - 12/12/2022. Autenticação: 42CA6D85A9E750B727EE89FCC0E0508FFA9AA3E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/691.842-4 e o código de segurança rscN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/12/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

